



MPV 1033
00019

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN (Redação)

(ao PLV 13, de 2021 – MP 1033, de 2021)

Propõe-se a seguinte redação para os arts. 6º-C, 6º-D e 6º-G, todos constantes do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 13 proveniente da Medida Provisória nº 1033, de 2021.

“Art. 6º C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem e aos relativos às matérias-primas, aos art. 6º-D e o 6º-G, de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos art. 6º-D e o 6º-G, aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem e aos serviços adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

.....
§2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e não implicando em renúncia ao regime.

.....
Art. 6º-D. Ficam suspensas as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.



SF/21084.86500-10



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

Art. 6º-G. Aplicam-se as suspensões do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio voltadas ao incentivo das exportações de bens e do desenvolvimento econômico e à criação de empregos. As empresas ali instaladas têm acesso a tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos e precisam exportar 80% da receita bruta total de venda de bens e serviços.

No Brasil, o instituto já existe há algum tempo, porém, sem conseguir resultados satisfatórios.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados reformula o marco legal das Zonas de Processamento de Exportações, aproveitando todo o seu potencial para promoção de investimento, criação de infraestrutura, geração de empregos, promoção do desenvolvimento regional, melhoria da competitividade das exportações e transferência de conhecimentos e tecnologia.

Destarte, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente emenda de redação para que não seja possível a venda de serviços, com alíquota zero, mas sim com suspensão de tributos, para empresas localizadas em ZPE, independentemente, de o serviço vir do mercado interno, externo, ou de empresa localizada dentro da Zona.**

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/21084.86500-10